

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 11 DE MARÇO DE 2014

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE OLÍMPIA - DAEMO AMBIENTAL, INSTITUI NOVA TABELA DE REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ GUSTAVO PIMENTA, Prefeito em Exercício do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Classificação de Cargos da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia - Daemo Ambiental passa a obedecer às diretrizes básicas, fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Plano de Classificação de Cargos aplica-se a todos os servidores do Quadro Geral da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia - Daemo Ambiental, assim entendidos os servidores públicos ativos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Servidor Público - pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Olímpia;
- II - Cargo Público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei em número certo, com denominação própria, referência, requisitos para provimento e atribuições específicas cometidas ao servidor público;
- III - Plano de Cargos - o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia - Daemo Ambiental;
- IV - Referência - o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimento;
- V - Grau - é a letra indicativa do valor progressivo da referência;
- VI - Padrão - é o conjunto de referência e grau;

VII - Vencimento - a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;

VIII - Remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido pelo servidor.

Art. 4º Ficam criados, incluídos e mantidos no quadro geral da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia - Daemo Ambiental os cargos de provimento efetivo em carreira, previstos no Anexo I da presente Lei.

Art. 5º Ficam extintos, na vacância, ou redenominados os cargos público previstos no Anexo II da presente Lei Complementar.

Art. 6º A composição e a forma de vencimentos dos servidores públicos da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia - Daemo Ambiental se darão nos termos da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 7º O quadro geral de pessoal da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia - Daemo Ambiental compõe-se de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo a serem providos por servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º Ficam mantidos, criados ou redenominados os cargos de provimento em comissão, seus respectivos vencimentos, número de vagas, carga horária, escala de trabalho e requisitos mínimos para provimento, constantes do Anexo VI.

Art. 9º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia - Daemo Ambiental.

Art. 10 Todo servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado seus direitos do seu cargo de origem.

Art. 11 Ficam mantidos os cargos de provimento efetivo, seus respectivos vencimentos, número de vagas, carga horária, escala de trabalho e requisitos mínimos para provimento, constantes do Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei complementar.

Art. 12 Os cargos de provimento efetivo serão providos mediante concurso público, de provas, ou de provas e títulos, ou por seleção interna, em se tratando de evolução na carreira, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III DA ESCALA DE VENCIMENTO

Art. 13 A escala de vencimentos dos cargos públicos constitui-se de 46 (quarenta e seis) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 01 (um) a 46

(quarenta e seis) com graus de "A" a "I", constantes do Anexo V, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 14 Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo nacional.

CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 15 Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção, assessoria e chefia por período igual ou superior a cinco dias consecutivos.

§ 1º Nas demais substituições, a Administração decidirá a real necessidade, contanto que não venha caracterizar uma transposição.

§ 2º O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações na referência que se encontrar classificado.

§ 3º O servidor público, qualquer que seja o período de substituição, retornará ao seu cargo de origem.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 16 Os servidores serão enquadrados no Quadro Pessoal, por meio de Portaria, observando o seguinte:

I - os servidores ocupantes de cargos efetivos serão enquadrados nos cargos resultantes da reestruturação, independentemente do provimento dos requisitos exigidos por esta Lei complementar;

II - os cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância serão classificados nas denominações resultantes da reestruturação, independentemente de um novo ato.

CAPÍTULO VI DA CESSÃO

Art. 17 Cessão é a colocação de servidor municipal à disposição de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer esfera federativa, como cooperação entre entes públicos.

§ 1º A cessão será por 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, a critério da Administração.

§ 2º No âmbito da Administração Municipal, o ônus integral da cessão caberá à entidade a que o servidor for cedido.

§ 3º Se a cessão ocorrer internamente entre órgãos da Administração Direta e/ou da Administração Indireta, o ônus relativo à dotação orçamentária da cessão caberá ao órgão a que o servidor for cedido.

§ 4º Em se tratando de outros entes da federação, a cessão se dará nos termos de convênio celebrado, em cada caso específico.

CAPÍTULO VII DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 18 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do Superintendente da Autarquia, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua necessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá exercer provisoriamente suas funções em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO VIII DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e de atualização profissional periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Art. 20 A Evolução Funcional dar-se-á através de promoção horizontal ou promoção vertical dentro da carreira, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 21 Promoção Horizontal é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro da mesma referência em que está classificado o cargo que provê.

Parágrafo Único - Para fins de promoção horizontal, os servidores ficam enquadrados em graus crescentes, designados de "A" a "I".

Art. 22 A promoção horizontal obedecerá ao critério de merecimento.

Parágrafo Único - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e evidencia-se pelo desempenho de forma eficiente e eficaz das atribuições que lhe são cometidas.

Art. 23 O merecimento será aferido considerando-se os seguintes itens:

I - avaliação de desempenho;

II - avaliação Comportamental, envolvendo, obrigatoriamente, Disponibilidade e Colaboração.

Art. 24 A Avaliação referida no artigo anterior será processada anualmente e a promoção dar-se-á a partir dela, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I - o processo de avaliação será realizado em cada exercício, respeitados os limites orçamentários.

II - os direitos e as vantagens decorrentes da promoção serão percebidos a partir do primeiro mês do ano subsequente ao processo de Avaliação.

Art. 25 Serão promovidos, anualmente, por merecimento, até 25% (vinte e cinco por cento), com arredondamento sempre para cima, dos servidores municipais concursados que atenderem a todos os seguintes requisitos:

I - obtiverem os maiores aproveitamentos na média das avaliações de desempenho entre os servidores municipais;

II - tiverem cumprido o estágio probatório;

III - tiverem cumprido um interstício mínimo de 02 anos desde a última promoção por merecimento recebida;

IV - não estiverem em exercício de mandato legislativo que exija afastamento, em 10 de janeiro do ano do processamento da promoção;

V - não tiverem estado licenciados por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou intercaladamente, em cada um dos dois (2) anos anteriores, a contar de 10 de janeiro do ano do processamento da promoção;

VI - não tiverem sofrido qualquer pena de sanção disciplinar nos 02 anos anteriores, a contar de 1º de janeiro do ano do processamento da promoção;

VII - não terão direito a promoção horizontal, de que trata esta Seção I, os servidores públicos cedidos a outros órgãos que não integrem a Administração Pública Direta e Indireta Municipal.

Parágrafo Único - A distribuição da promoção horizontal se dará proporcionalmente ao número de servidores, entre as áreas subordinadas de cada Divisão, visando sempre um equilíbrio entre elas.

Art. 26 O merecimento do servidor resultará da média aritmética simples da soma algébrica dos pontos obtidos nas avaliações feitas por cada um dos avaliadores, superior a 05 (cinco) pontos.

Parágrafo Único - Os pontos, de 00 (zero) a 10 (dez), deverão se referir às condições de eficiência, eficácia e comprometimento no desempenho de suas funções, no decorrer do ano em que se realizar a avaliação.

Art. 27 A Avaliação do servidor, referida no artigo 25 da presente Lei complementar, será realizada pelas suas chefias imediata e mediata.

Art. 28 Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o servidor público que:

I - tiver obtido maior pontuação na última avaliação;

II - tiver obtido maior pontuação nos requisitos de produção e disponibilidade e colaboração;

III - maior tempo de serviço público municipal.

Art. 29 Os recursos impetrados pelos servidores públicos serão dirigidos à Divisão Administrativa, para apreciação e posterior deliberação do Superintendente da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia - Daemo Ambiental.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 30 A promoção vertical é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Art. 31 A promoção vertical será efetuada mediante seleção interna a ser regulamentada através de Portaria do Superintendente da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia - Daemo Ambiental.

Art. 32 As vagas dos cargos efetivos que se constituem em carreira deverão ser preenchidas por servidores ocupantes de cargos, imediatamente inferiores da respectiva carreira, ou através de concurso público.

Art. 33 São Isolados os cargos constantes do Anexo V que integram a presente Lei complementar, não podendo participar da promoção vertical prevista nesta Seção II.

Art. 34 O servidor público só poderá concorrer à seleção interna se preencher todos os requisitos do cargo, como também atender ao estabelecido no Art. 38.

Parágrafo Único - A seleção interna prevista no caput deste artigo deverá ser aplicada seguindo a descrição das atividades do cargo a ser preenchido.

Art. 35 Os requisitos mínimos dos cargos efetivos de carreira são os constantes do Anexo I desta Lei, cujas atribuições serão detalhadas por ato do Superintendente.

Art. 36 Havendo empate na seleção, terá preferência, sucessivamente, o servidor público que apresentar:

- a) títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- b) assiduidade;
- c) maior tempo no serviço público municipal.

Art. 37 Ao se concretizar a promoção vertical, o servidor público passará a perceber o vencimento correspondente ao cargo respectivo, fazendo jus também ao adicional por tempo de serviço, e outras vantagens se for o caso, calculadas sobre seu novo vencimento.

Art. 38 Por ocasião da seleção interna o servidor público estará em condições de se inscrever desde que:

- a) não tenha sofrido suspensão disciplinar, ou penalidades no grau de suspensão, no período de 02 (dois) anos que anteceder a abertura das inscrições;
- b) conte com o período de tempo exigido como requisito de efetivo exercício em seu atual cargo ou comprovado seu exercício na prática por treinamento interno

ou outro, na data da abertura das inscrições;

c) preencha os demais requisitos mínimos estabelecidos para o exercício do cargo objeto da seleção interna;

d) não esteja afastado de suas funções, seja por suspensão disciplinar, para exercício de mandato eletivo, para tratar de interesses particulares;

e) não tenha cometido mais que 05 (cinco) faltas injustificadas, no período de 02 (dois) anos que anteceder a abertura das inscrições.

Art. 39 A Promoção Vertical de que trata esta Seção II se efetuará na Carreira constante dos Anexos I e IV, que são partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES

Art. 40 Os servidores públicos efetivos Motoristas e os ocupantes do cargo de Oficial de Redes de Água e Esgoto II e III que conduzirem caminhão igual ou superior a 08 (oito) toneladas, ônibus midi ou superior, farão jus, enquanto exercerem essa função, a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de aumento sobre o vencimento base do cargo, não sendo incorporada para fins de aposentadoria e tempo de serviço, desde que não seja inferior a 15 (quinze) dias de trabalho no mês.

Art. 41 Os servidores públicos operadores de máquina que prestarem serviços com equipamentos pesados (motoniveladora, trator esteira, pá carregadeira, retroescavadeira) farão jus, enquanto exercerem essa função, a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de aumento sobre o vencimento base do cargo, não sendo incorporada para fins de aposentadoria e tempo de serviço, desde que não seja inferior a 15 (quinze) dias de trabalho no mês.

Parágrafo Único - A remuneração dos operadores de máquina prevista neste artigo não poderá ultrapassar o valor do vencimento base do motorista mais 50% (cinquenta por cento).

Art. 42 As gratificações de funções referidas nos artigos 40 e 41 deste Capítulo por se tratar de gratificações totalmente indenizatórias, ficam excluídas de todos os cálculos para tributação da mesma.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Os benefícios outorgados por esta Lei Complementar vigoram a partir da publicação desta, considerando-se, na contagem do prazo para fins de direitos, o tempo de nomeação para o cargo, inicial ou redenominado, ou seu efetivo exercício.

Parágrafo Único - A evolução funcional de que trata esta Lei Complementar, obedecerá aos requisitos nela estabelecidos e independerá do prazo fixado no caput deste artigo.

Art. 44 Para fins da evolução vertical instituída pela Seção II serão observados, no novo enquadramento, os vencimentos percebidos pelo servidor, em face da evolução horizontal que ocupava.

Parágrafo Único - A nova situação de evolução funcional não acarretará redução do vencimento, devendo o servidor ser reenquadrado na faixa imediatamente superior, caso não seja idêntico.

Art. 45 O servidor reenquadrado para cargo redenominado terá preservados seus rendimentos e direitos adquiridos até o final da relação funcional.

§ 1º Em caso de manifestação contrária expressa pelo ocupante de cargo em extinção, o cargo será mantido até sua vacância, quando ocorrerá a extinção, ficando o servidor, nesse caso, impedido de participar das promoções previstas na presente Lei.

§ 2º Referida manifestação será feita por escrito, endereçada ao Superintendente da Autarquia, no prazo de 90 (noventa) dias, depois de comunicado para tanto pelo referido órgão.

Art. 46 Os cargos a serem extintos na vacância, cujas atribuições não mais sejam usuais no sistema administrativo e funcional da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia - Daemo Ambiental poderão ser readaptados em outras atribuições, sem prejuízo de seus vencimentos, observada a capacidade física e intelectual para seu exercício.

Art. 47 As descrições de cargos e suas respectivas atividades serão regulamentadas por Portaria do Superintendente da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Olímpia - Daemo Ambiental, revisadas de acordo com a conveniência e interesse da administração, sendo assegurado ao ocupante, quando necessário, o respectivo treinamento.

Art. 48 O Processo de Avaliação por Merecimento prevista na Seção I do Capítulo VIII da presente Lei Complementar será regulamentado por ato do Superintendente.

Art. 49 Ficam extintos os cargos anteriormente criados e que expressamente não constam da presente Lei complementar, resguardados possíveis direitos de seus ocupantes.

Art. 50 A despesa decorrente da execução da presente Lei Complementar será atendida por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 51 A remuneração do Superintendente da Autarquia fica fixada no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).

Art. 52 A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº **136**/2013.

Prefeitura Municipal de Olímpia, em 11 de março de 2014.

LUIZ GUSTAVO PIMENTA

Prefeito em Exercício

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 11 de março de 2014.

CLEBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

ANEXO I - CARGOS CRIADOS E MANTIDOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM CARREIRA

QDE	CARGOS	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	QDE	CARGOS EM PROGRESSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	REFERENCIA ANEXO IV
01	Técnico em Edificações I	Ensino Médio, com curso técnico em construção civil (edificações), registro no CREA e conhecimento em Auto Cad, CNH categoria AB	01	Técnico em Edificações II	Ensino Médio, com curso técnico em construção civil (edificações), registro no CREA e conhecimento em Auto Cad avançado (3D), CNH categoria AB	25 - 28
01	Técnico em Edificações II	Ensino Médio, com curso técnico em construção civil (edificações), registro no CREA e conhecimento em Auto Cad avançado (3D), CNH categoria AB	01	Técnico em Edificações III	Ensino Médio, com curso técnico em construção civil (edificações), registro no CREA, conhecimento e prática em Auto Cad avançado (3D), CNH categoria AB	28 - 31
05	Escriturário I	Ensino Fundamental com noções de informática	10	Escriturário II	Ensino Médio com conhecimentos de informática	10 - 13
10	Escriturário II	Ensino Médio com conhecimentos de informática	10	Escriturário III	Ensino Médio com conhecimentos de informática e da língua portuguesa	13 - 17
10	Escriturário III	Ensino Médio com conhecimentos de informática e da língua portuguesa	03	Técnico de Administração e Comercialização I	Ensino Médio, medição e fornecimento de água, práticas comerciais e informática	17 - 22
03	Técnico de Administração e Comercialização I	Ensino Médio, medição e fornecimento de água, práticas comerciais e	03	Técnico de Administração e Comercialização II	Ensino Médio, medição e fornecimento de água, práticas comerciais e	22 - 26

		informática			informática e conhecimento de normas e padrões de fornecimento de água	
03	Técnico de Administração e Comercialização II	Ensino Médio, medição e fornecimento de água, práticas comerciais e informática e conhecimento de normas e padrões de fornecimento de água	03	Técnico de Administração e Comercialização III	Ensino Médio, medição e fornecimento de água, práticas comerciais e informática, conhecimento de normas e padrões de fornecimento de água e elaboração de relatórios gerenciais conclusivos	26 - 29
20	Oficial de Redes de Água e Esgoto I	Ensino Fundamental e Prática de Serviços de Redes de Água e Esgoto	20	Oficial de Redes de Água e Esgoto II	Ensino Fundamental e Prática de Serviços de Redes de Água e Esgoto e CNH C	09 - 13
20	Oficial de Redes de Água e Esgoto II	Ensino Fundamental e Prática de Serviços de Redes de Água e Esgoto e CNH C	04	Oficial de Redes de Água e Esgoto III	Ensino Fundamental e Prática de Serviços de Redes de Água e Esgoto, CNH E e Operação de Máquinas	13 - 19
08	Auxiliar de Administração e Comercialização I	Ensino Médio e conhecimento de medição e fornecimento de água	01	Auxiliar de Administração e Comercialização II	Ensino Médio, conhecimento de medição e fornecimento de água e CNH AB ou B	10 - 11
01	Auxiliar de Administração e Comercialização II	Ensino Médio, conhecimento de medição e fornecimento de água e CNH AB ou B	01	Auxiliar de Administração e Comercialização III	Ensino Médio, conhecimento de medição e fornecimento de água e CNH AB ou B e práticas comerciais	11 - 17
01	Técnico de Eletricidade I	Ensino Médio com Curso Técnico	01	Técnico de Eletricidade II	Ensino Médio com Curso Técnico e Práticas em Bombas Hidráulicas	19 - 22
01	Técnico de Eletricidade II	Ensino Médio com Curso Técnico e Práticas em Bombas Hidráulicas	01	Técnico de Eletricidade III	Ensino Médio com Curso Técnico, Práticas em Bombas Hidráulicas e Painéis Elétricos	22 - 25

ANEXO II - CARGOS EXTINTOS OU REDENOMINADOS NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ATUAL (LEI Nº 95/2011)					SITUAÇÃO NOVA				
QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF ANEXO IV	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Hs/ Sem	QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF ANEXO IV	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	Hs/ Sem
01	Contador Júnior	26	Técnico com Registro no Conselho Profissional	40	00	Extinto			
01	Engenheiro Especialista	40	Superior, com registro no CREA	40	01	Gestor Técnico	40	Superior, com registro no CREA	40

ANEXO III - CARGOS EFETIVOS MANTIDOS

QTE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. ANEXO IV	REQUISITOS PROVIMENTO	HS. SEM
08	Auxiliar de Administração e Comercialização I	10	Ensino Médio Completo e conhecimento de medição e fornecimento de água	40
01	Auxiliar de Administração e Comercialização II	11	Ensino Médio Completo, conhecimento de medição e fornecimento de água e CNH AB ou B	44
01	Auxiliar de Administração e Comercialização III	17	Ensino Médio Completo, conhecimento de medição e fornecimento de água, CNH AB ou B e práticas comerciais	44
05	Auxiliar de Redes de Água e Esgoto	03	Ensino Fundamental e noções práticas de redes de água e esgoto	44
01	Biólogo	26	Superior, com registro no Conselho Profissional	40
01	Contador Especialista	38	Superior, com registro no CRC	40
05	Escriturário I	10	Ensino Fundamental Completo com noções de informática	40
10	Escriturário II	13	Ensino Médio Completo com conhecimentos de informática	40
10	Escriturário III	17	Ensino Médio Completo com conhecimentos de informática e da língua portuguesa	40
01	Engenheiro	30	Superior, com registro no CREA	40

04	Motorista	10	Ensino Fundamental com CNH categoria D	44
20	Oficial de Redes de Água e Esgoto I	09	Ensino Fundamental e Prática de Serviços de Redes de Água e Esgoto	44
20	Oficial de Redes de Água e Esgoto II	13	Ensino Fundamental, Prática de Serviços de Redes de Água e Esgoto e CNH C	44
04	Oficial de Redes de Água e Esgoto III	19	Ensino Fundamental, Prática de Serviços de Redes de Água e Esgoto, CNH E e Operação de Máquinas	44
01	Químico	26	Superior com registro no CRQ	40
03	Técnico de Administração e Comercialização I	22	Ensino Médio Completo, medição e fornecimento de água, práticas comerciais e informática	40
03	Técnico de Administração e Comercialização II	26	Ensino Médio Completo, normas e padrões de fornecimento de água, práticas de atendimento e informática	40
01	Técnico de Eletricidade I	19	Ensino Médio Completo com Curso Técnico e Práticas em bombas hidráulicas	40
01	Técnico de Eletricidade II	22	Ensino Médio Completo com Curso Técnico, Práticas em Bombas Hidráulicas e Painéis Elétricos	40
15	Técnico em Tratamento de Água e Esgoto	17	Ensino Médio Completo com curso técnico e registro no Conselho Regional de Química - CRQ	36
02	Telefonista	10	Ensino Médio Completo	30

ANEXO IV - ESCALA DE VENCIMENTOS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	704,40	746,67	788,93	831,22	873,45	915,73	958,04	1.000,29	1.042,60
2	745,83	790,59	835,34	880,12	924,82	969,59	1.014,38	1.059,12	1.103,91
3	773,45	819,88	866,28	912,72	959,07	1.005,50	1.051,96	1.098,36	1.144,80

4	814,90	863,79	912,68	961,61	1.010,45	1.059,36	1.108,31	1.157,18	1.206,13
5	856,33	907,72	959,11	1.010,51	1.061,85	1.113,23	1.164,66	1.216,02	1.267,48
6	870,13	922,35	974,56	1.026,79	1.078,97	1.131,18	1.183,43	1.235,63	1.287,89
7	883,96	937,00	990,03	1.043,09	1.096,09	1.149,14	1.202,23	1.255,25	1.308,34
8	911,57	966,28	1.020,97	1.075,70	1.130,35	1.185,06	1.239,81	1.294,49	1.349,23
9	918,49	973,60	1.028,71	1.083,85	1.138,90	1.194,02	1.249,19	1.304,28	1.359,45
10	966,83	1.024,85	1.082,85	1.140,89	1.198,85	1.256,88	1.314,93	1.372,93	1.431,00
11	1.008,26	1.068,76	1.129,26	1.189,78	1.250,22	1.310,73	1.371,29	1.431,76	1.492,33
12	1.049,69	1.112,68	1.175,66	1.238,67	1.301,61	1.364,24	1.427,65	1.490,62	1.553,67
13	1.104,95	1.171,24	1.237,55	1.303,88	1.370,10	1.436,42	1.502,79	1.569,06	1.635,44
14	1.174,00	1.244,45	1.314,89	1.385,36	1.455,75	1.526,19	1.596,71	1.667,12	1.737,65
15	1.243,07	1.317,65	1.392,24	1.466,86	1.541,38	1.615,98	1.690,63	1.765,19	1.839,87
16	1.305,21	1.383,41	1.461,72	1.540,06	1.618,30	1.696,62	1.775,01	1.853,29	1.931,68
17	1.395,01	1.478,71	1.562,40	1.646,15	1.729,76	1.813,50	1.897,28	1.980,94	2.064,74
18	1.450,25	1.537,27	1.624,28	1.711,34	1.798,26	1.885,31	1.972,41	2.059,39	2.146,51
19	1.519,30	1.610,47	1.701,62	1.792,83	1.883,91	1.975,09	2.066,34	2.157,45	2.248,72
20	1.657,43	1.756,88	1.856,32	1.955,81	2.055,17	2.154,64	2.254,18	2.353,60	2.453,16
21	1.795,55	1.903,28	2.011,02	2.118,75	2.226,48	2.334,22	2.441,95	2.549,68	2.657,41
22	1.899,13	2.013,09	2.127,03	2.241,04	2.354,88	2.468,85	2.582,92	2.696,83	2.810,90
23	1.936,24	2.052,41	2.168,59	2.284,76	2.400,94	2.517,11	2.633,29	2.749,46	2.865,64
24	1.968,19	2.086,29	2.204,37	2.322,53	2.440,52	2.558,63	2.676,84	2.794,89	2.913,12
25	2.071,78	2.196,09	2.320,40	2.444,71	2.569,02	2.693,33	2.817,63	2.941,93	3.066,26
26	2.209,89	2.342,51	2.475,08	2.607,76	2.740,23	2.872,85	3.005,58	3.138,13	3.270,87
27	2.278,96	2.415,70	2.552,44	2.689,17	2.825,91	2.962,65	3.099,39	3.236,12	3.372,86
28	2.486,13	2.635,31	2.784,47	2.933,65	3.082,82	3.231,99	3.381,16	3.530,33	3.679,49
29	2.624,26	2.781,72	2.939,17	3.096,63	3.254,08	3.411,54	3.568,99	3.726,45	3.883,90
30	2.825,55	2.995,08	3.164,61	3.334,14	3.503,67	3.673,20	3.842,73	4.012,26	4.181,79
31	3.107,68	3.294,14	3.480,59	3.667,15	3.853,43	4.039,95	4.226,60	4.412,99	4.599,66

32	3245,80	3440,55	3635,30	3830,05	4024,80	4.219,54	4.414,29	4.609,04	4.803,79
33	3.314,85	3.513,74	3.712,63	3.911,52	4.110,41	4.309,31	4.508,20	4.707,09	4.905,98
34	3.452,98	3.660,16	3.867,34	4.074,52	4.281,70	4.488,88	4.696,06	4.903,24	5.110,42
35	3.591,09	3.806,56	4.022,02	4.237,49	4.452,95	4.668,42	4.883,88	5.099,35	5.314,81
36	3.723,56	3.946,97	4.170,39	4.393,79	4.617,21	4.840,63	5.064,04	5.287,45	5.510,86
37	4.033,86	4.275,89	4.517,91	4.759,95	5.001,98	5.244,02	5.486,04	5.728,07	5.970,11
38	4.143,56	4.392,17	4.640,79	4.889,40	5.138,01	5.386,63	5.635,24	5.883,86	6.132,47
39	4.344,15	4.604,80	4.865,45	5.126,10	5.386,74	5.647,40	5.908,05	6.168,70	6.429,34
40	4.654,45	4.933,72	5.212,99	5.492,25	5.771,52	6.050,79	6.330,05	6.609,32	6.888,59
41	4.964,74	5.262,62	5.560,51	5.858,40	6.156,29	6.454,17	6.752,05	7.049,94	7.347,82
42	5.275,05	5.591,54	5.908,05	6.224,54	6.541,05	6.857,56	7.174,05	7.490,56	7.807,06
43	5.585,34	5.920,46	6.255,57	6.590,70	6.925,82	7.260,93	7.596,06	7.931,18	8.266,30
44	5.895,64	6.249,37	6.603,11	6.956,85	7.310,58	7.664,32	8.018,07	8.371,80	8.725,54
45	6.205,93	6.578,29	6.950,65	7.322,99	7.695,35	8.067,71	8.440,06	8.812,42	9.184,77
46	6.905,96	7.320,31	7.734,67	8.149,03	8.563,39	8.977,74	9.392,10	9.806,46	10.220,82
47	7.300,00	7.738,00	8.176,00	8.614,00	9.052,00	9.490,00	9.928,00	10.366,00	10.804,00

ANEXO V - CARGOS ISOLADOS

Cargos Isolados Com Preenchimento Exclusivo Através de Concurso Público:

QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERENCIA ANEXO IV	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	HS. SEM
22	Auxiliar de Serviços Diversos	01	Ensino Fundamental	44
01	Biólogo	26	Superior, com Registro no Conselho Profissional	40
04	Motorista	10	Ensino Fundamental, com CNH categoria D	44
01	Químico	26	Superior, com Registro no CRQ	40
15	Técnico de Tratamento de Água e Esgoto	17	Ensino Médio, com Curso Técnico e Registro no CRQ	36

02	Telefonista	10	Ensino Médio	30
01	Analista de TI	30	Superior em qualquer curso em informática	
01	Gestor Técnico	40	Superior com registro no CREA	40
01	Fiscal Ambiental	26 B	Ensino médio, com curso técnico relacionado ao Meio Ambiente, registro no órgão competente e CNH categoria AB ou B.	40

ANEXO VI - CARGOS MANTIDOS, CRIADOS E REDENOMINADOS EM COMISSÃO

QDE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERENCIA ANEXO IV	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	Superintendente Geral da Daemo Ambiental	47	Superior
01	Assessor Técnico	34	Superior com inscrição no CREA
01	Assessor Jurídico	35	Superior com inscrição na OAB
01	Assessor Administrativo	25	Ensino Superior Completo
01	Assessor do Superintendente	25	Ensino Médio Completo
02	Assessor Operacional	27	Ensino Médio Completo
01	Assessor do Meio Ambiente	25	Ensino Médio Completo
02	Assessor Divisional	36	Ensino Médio Completo

02	Assessor Setorial	31	Ensino Médio Completo
----	----------------------	----	-----------------------------